

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 020/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização ao Município de Sorocaba para celebrar Convênio com a União, com vistas ao funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município e dá outras providências.

Primeiramente destaca-se que esta Secretaria Jurídica se manifestou sobre este PL na data de 13.02.2014, concluindo nos termos abaixo:

Portanto, face o preceituado na Lei nº 8.666/93, que determina a aplicação, aos convênios, dos dispositivos da Lei de Licitações, "no que couber", conclui-se que o projeto, como apresentado, é ilegal, pela ausência das formalidades relativas ao termos de cooperação entre os entes políticos, como o objeto

M

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

do convênio, encargos do Município, como disponibilização de imóveis ao Juízo Eleitoral, cessão de servidores municipais, disponibilização de veiculo com motorista, as atribuições da Justiça Eleitoral, os recursos financeiros, e a vigência do convênio, a exemplo da Lei nº 7.900, de 13 de setembro de 2006, firmado entre o Município e a União, cujo convênio foi encerrado em 2012, conforme justificativa do projeto.

A presente Preposição foi instruída pelo Poder Executivo, com a seguinte manifestação, datada em 29.01.2015:

Vimos pelo présente encaminhar a Vossa Excelência cópia da minuta de convênio proposta pela Justiça Eleitoral, bem como respectivo plano de trabalho, isto posto, aguardamos a votação do PL nº 20/2014.

Verifica-se que foi juntado aos Autos a Minuta de Convênio de Cooperação que entre si celebram o Município de Sorocaba e a União, por intermédio dos Juízes das 137^a, 271^a, 342^a, 356^a e 357^a Zonas Eleitorais, sendo que consta os seguintes termos no aludido Convênio:

Cláusula I – DO OBJETO. O presente convênio de Cooperação tem por objeto a instalação de Cartórios Eleitorais no Município, (...)

11



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Cláusula II - DO IMÓVEL. Incumbe ao

Município providenciar a disponibilização ou locação de imóvel, em boas condições de uso, para instalação dos Cartórios Eleitorais.

Cláusula III - DOS SERVIDORES. Compete

ao Município colocar à disposição servidores públicos para realização dos trabalhos afetos às atividades de Cartório Eleitoral, (...).

Cláusula IV - DOS MÓVEIS, UTENSÍLIOS

E MATERIAIS. Ao Município cabe, ainda, a cessão de móveis e utensílios necessários ao funcionamento dos Cartórios, que continuarão a pertencer ao patrimônio municipal (...).

Cláusula V - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE

VEÍCULO ABASTECIDO COM RESPECTIVO MOTORISTA. A fim de permitir a viabilização/concretização dos serviços eleitorais prestados ao Município, que dependem de constato constante com o Fórum e outros órgãos (encaminhamento ao Fórum de diversos documentos...) (...)

Cláusula VI - DAS ATRIBUIÇÕES E

DEVERES DA JUSTIÇA ELEITORAL. Compete a JUSTIÇA ELEITORAL utilizar o imóvel para funcionamento da Zona Eleitoral a que se destina, mantendo-o em boas condições de uso, higiene, a fim de restituí-lo no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular do imóvel.

M



SECRETARIA JURÍDICA

Cláusula VII - DOS RECURSOS

FINANCEIROS. As despesas decorrentes do presente convênio correrão, exclusivamente, as expensas do MUNICÍPIO.

Cláusula VIII - DO PRAZO DE

VIGÊNCIA. O presente convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura; podendo ser automática e sucessivamente prorrogado, mediante manifestação expressa das partes, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Cláusula IX - DA RENÚNCIA. Este

Convênio poderá ser denunciado, pelo descumprimento de quaisquer obrigações ou condições pactuadas, (...).

Cláusula X - DAS ALTERAÇÕES. À

exceção de seu objeto e se esta for a vontade expressa das partes, presente convênio poderá sofrer alterações, mediante termos aditivos.

Cláusula XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Os entendimentos para a consecução do presente convênio far-se-ão por intermédio dos MM. Juízes Titulares das respectivas Zonas Eleitorais e qualquer modificação no convênio, deverá ser feita por termo aditivo.

PLANO DE TRABALHO

I - MANUTENÇÃO DO PRÉDIO

II - CÓPIAS REPROGRÁFICAS

.1



SECRETARIA JURÍDICA

III – MÁQUINA FRAGMENTADORA

IV - MÓVEIS E UTENSÍLIOS

V- LIMPEZA DAS ÁREAS COMUNS

VI – MATERIAL DE LIMPEZA

VII - MATERIAL DE COZINHA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa a Autorização Legislativa para o Município celebrar com a União <u>Convênio de Cooperação</u>, com o intuito de instalar Cartórios Eleitorais no Município.

Destaca-se que os Convênios de Cooperação é estabelecido na Constituição da República, nos seguintes termos:

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

pel



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n.)

Somando-se a retro exposição frisa-se que, face a devida instrução deste PL constata-se que o mesmo encontra respaldo na Lei Nacional nº 8.666, de 21 junho, de 1993, a qual dispõe no Parágrafo único, art. 2º, que: "Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada"; Sublinha-se ainda que:

O artigo 24, XXVI, Lei 8666, de 1993, dispõe que é dispensável a licitação na celebração de contrato de programa com ente da Federação, para prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em convênio; estabelece ainda, a mesma Lei que:

Conforme a Lei de Regência, Parágrafo único, art. 2º, Lei nº 8666, de 1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos e entidades da Administração, em que haja acordo de vontades para a formações de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, devendo, portanto, constar no

· pil.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Convênio de Cooperação em questão as cláusulas necessárias a todo os contratos, quais sejam:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capitulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (g.n.)

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes,



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (g.n.)

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. (g.n.)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República; bem como destaca-se que o presente Convênio de Cooperação que entre si celebram o Município de Sorocaba e a União, por intermédio dos Juízes das 137ª, 271ª, 342ª, 356ª e 357ª Zonas Eleitorais, equiparado por Lei a um Contrato Administrativo, está em conformidade com a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCHA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica